



PARECER JURÍDICO Nº 90076/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Governador Celso Ramos/SC

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 90076/2026

ASSUNTO: Controle prévio de legalidade da fase preparatória para registro de preços voltado à aquisição de calçados escolares.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação de Governador Celso Ramos/SC, autuado sob o Processo nº 76/2026, com vistas à realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 90076/2026, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), com critério de julgamento por menor preço por lote único, tendo por objeto a aquisição de calçados escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais da fase preparatória:

a) **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, subscrito pelo responsável pelo planejamento da contratação em setembro de 2026, quantificando o público de 1.397 alunos da Educação Infantil e 2.471 do Ensino Fundamental, prevendo margem de crescimento e justificando o agrupamento em lote único;

b) **Documento de Pesquisa de Preços (DPP)**, elaborado com base em contratações públicas similares de outros entes federativos, apurando o valor total estimado de R\$ 549.330,00 (quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta reais), mediante emprego de média aritmética;

c) **Termo de Referência (TR)**, aprovado pelo Secretário Municipal de Educação em setembro de 2026, especificando detalhadamente quatro itens em lote único (sandália tipo papete, tênis com fechamento em velcro, tênis running com cadarço e tênis running calce fácil), estabelecendo regras de sustentabilidade, laudos técnicos laboratoriais, amostras físicas, gestão contratual e pagamentos;

d) **Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 90076/2026**, prevendo sessão pública para o dia 23 de outubro de 2026, às 14h00min, pelo sistema COMPRASGOV (UASG 988111), em modo de disputa aberto;



e) **Minuta Contratual (Anexo III do Edital)**, regulando vigência inicial de doze meses prorrogável, obrigações recíprocas, regras de conformidade com a LGPD e sanções administrativas.

Vieram os autos a este órgão consultivo para análise e emissão de parecer prévio de legalidade, na forma do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da competência legal e dos limites do controle jurídico prévio

O controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico encontra expressa sede normativa no artigo 53, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, constituindo formalidade essencial para resguardar a regularidade procedimental antes da publicação do edital convocatório.

A presente manifestação restringe-se estritamente aos aspectos de estrita conformidade legal do processo administrativo, não adentrando na discricionariedade técnica, na conveniência administrativa nem nas escolhas orçamentárias e operacionais do setor requisitante, premissas assumidas como verídicas a partir das informações prestadas pelos setores técnicos competentes.

Sobre a natureza da atuação consultiva da assessoria jurídica na análise de editais e processos de contratação pública, o Tribunal de Contas da União consolidou a diretriz de que os pareceres devem apresentar rigor técnico e fundamentação jurídica consistente:

Ementa: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. MUNICÍPIO DE FORMOSA/GO. ABERTURA DE CERTAME SEM A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DE VERBA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO INCOMPLETO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. 2. Os pareceres jurídicos emitidos em licitações custeadas com verba federal devem ser fundamentados e consistentes, de modo a refletir a real situação do certame em relação às prescrições da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão 1896/2011 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 713720117, julgado em 20/07/2011, Ata nº 29/2011).



Desse modo, a presente análise jurídica destina-se a orientar a autoridade administrativa competente acerca dos parâmetros legais a serem observados para a deflagração válida da licitação.

2.2. Do enquadramento do objeto, adequação da modalidade pregão e do Sistema de Registro de Preços

O objeto licitado abrange quatro modelos de calçados escolares (sandálias anatômicas e tênis escolares). Tais materiais enquadram-se na definição de bens comuns, prevista no artigo 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, porquanto seus padrões de desempenho e qualidade foram definidos de forma objetiva no Termo de Referência com base em especificações usuais do mercado.

Por conseguinte, a adoção do Pregão Eletrônico atende com exatidão à imposição do artigo 29 c/c o artigo 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que consagram a forma eletrônica como regra geral no sistema de compras públicas.

Ademais, a modelagem pelo Sistema de Registro de Preços (SRP) é compatível com o artigo 40, inciso II, e artigo 82 da Lei nº 14.133/2021. O fornecimento de calçados escolares ocorre de forma parcelada ao longo do ano letivo, atendendo a demandas intermitentes provocadas por novas matrículas escolares, transferências e alterações na grade de numeração decorrentes do crescimento dos estudantes, consoante demonstrado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

2.3. Do Estudo Técnico Preliminar e da justificativa para a contratação em lote único

O Estudo Técnico Preliminar atende aos requisitos do artigo 6º, inciso XX, e do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, contemplando o levantamento da demanda real, o histórico de matrículas e a análise comparativa de soluções de mercado, com motivação expressa para a realização de certame próprio.

No tocante ao agrupamento dos quatro itens em lote único, o artigo 40, § 2º e § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, admite o não parcelamento do objeto quando a medida for tecnicamente adequada para resguardar a economia de escala e a padronização. No caso concreto, o ETP fundamentou pormenorizadamente que os calçados integram o uniforme escolar municipal, exigindo rigorosa uniformidade estética de cores (pantone azul eclipse e cinza chumbo), identidade visual e



estampagem do brasão municipal, além de ganhos logísticos de distribuição e fiscalização.

Ademais, a minuta do Edital estabeleceu expressamente no subitem 8.19.4.1 a obrigatoriedade de apresentação dos preços unitários de cada item, atendendo à exigência contida no artigo 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de evitar sobrepreço em itens isolados do lote.

2.4. Da pesquisa de preços e da estimativa do valor da contratação

A pesquisa de mercado, documentada no Documento de Pesquisa de Preços nº DPP, observou o artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, utilizando como parâmetro contratações similares concluídas e vigentes de outros entes públicos (Prefeituras de Biguaçu/SC, Jeriquara/SP, Patos/PB, Arapoti/PR e Abelardo Luz/SC) no período recente.

A utilização da média aritmética expurgou discrepâncias materiais e resultou na estimativa global de R\$ 549.330,00 para a totalidade dos itens, estando o critério metodológico devidamente documentado no processo.

2.5. Da exigência de amostras e laudos técnicos exclusivamente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar

O Termo de Referência e a minuta do Edital exigem a apresentação de laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO e de amostras físicas dos quatro itens.

Constata-se plena conformidade jurídica da previsão editalícia, visto que o instrumento convocatório delimitou expressamente que as amostras e os laudos serão exigidos exclusivamente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, após a fase competitiva de lances e previamente à homologação.

Tal previsão guarda consonância com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, que veda a exigência de amostras indiscriminadas a todos os licitantes na fase de apresentação de propostas:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS ANTES DA FASE DE LANCES. JULGAMENTO SUBJETIVO. RESTRIÇÃO AO ALCANCE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FOLHA
Nº _____

PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DE ATO. Na modalidade pregão, é vedada a exigência de apresentação de amostras antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. (Acórdão 1634/2007 – Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, Processo nº 84420076, julgado em 15/08/2007, Ata nº 34/2007).

Outrossim, o prazo conferido de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável justificadamente, e a possibilidade expressa de aproveitamento de laudos prévios emitidos em até 24 meses relativos à mesma linha de fabricação garantem a ampla competitividade do certame e afastam restrições desmedidas.

2.6. Do exame da minuta do Edital e da Minuta Contratual: apontamento de correções materiais obrigatórias

A análise da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 90076/2026 e de sua respectiva Minuta Contratual (Anexo III) revela observância geral aos requisitos obrigatórios dos artigos 25, 92 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Não obstante a higidez estrutural, verificam-se pontuais inconsistências de redação que demandam saneamento formal antes da deflagração do certame:

a) Adequação da cláusula de representação judicial na Minuta Contratual: O subitem 8.9 da Minuta Contratual reproduziu cláusula padrão com previsão de cientificar a "Advocacia-Geral da União" em caso de descumprimento pelo contratado. Tratando-se de contrato administrativo celebrado pelo Município de Governador Celso Ramos, deve a redação ser ajustada para indicar a Procuradoria-Geral do Município ou o órgão jurídico municipal correspondente;

b) Complementação de lacunas em cláusulas sancionatórias: O subitem 12.2, alíneas "ii" e "iii", da Minuta Contratual, apresenta omissão de texto quanto às alíneas de infração que ensejam as penas de impedimento de licitar e declaração de inidoneidade, devendo a Secretaria requisitante preencher formalmente a remissão às alíneas do subitem 12.1.

3. RECOMENDAÇÕES OPERACIONAIS

Com a finalidade de resguardar a plena higidez jurídica e a segurança do procedimento licitatório, recomenda-se à autoridade administrativa competente a adoção das seguintes providências:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FOLHA
Nº _____

a) Promover o ajuste pontual no subitem 8.9 da Minuta Contratual (Anexo III) para substituir a menção à Advocacia-Geral da União pelo órgão de representação jurídica municipal competente;

b) Preencher as lacunas textuais identificadas no subitem 12.2, incisos "ii" e "iii", da Minuta Contratual, indicando de forma explícita as condutas que ensejam impedimento de licitar e contratação ou declaração de inidoneidade, em conformidade com o artigo 156 da Lei nº 14.133/2021;

c) Efetuar a devida publicação do Edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC) e no sítio institucional do Município, assegurando o cumprimento do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação e a sessão pública de lances, com fulcro no artigo 54 e no artigo 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito estritamente jurídico e sem adentrar no juízo de oportunidade, mérito e conveniência técnica ou orçamentária dos setores competentes, opina-se pela **APROVAÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA** do Pregão Eletrônico nº 90076/2026 (Processo Administrativo nº 76/2026), condicionada ao atendimento das recomendações de saneamento formal apontadas no item 3 deste parecer.

Submetem-se os autos à consideração superior da autoridade competente para as deliberações de prosseguimento e publicação do instrumento convocatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Governador Celso Ramos, 07 de Outubro de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA

Assinado de forma digital por
GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.10.07 16:56:32 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653